

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2004 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, divulgou o documento “O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular”, que vem preocupando e causando revolta entre os pais de pessoas portadoras de deficiência e dirigentes das APAEs e de outras instituições privadas, sem fins lucrativos, que oferecem educação especial em todo o país. O documento, apoiado pelo Ministério da Educação (MEC), indica que os pais que não matriculem os filhos com necessidades especiais, inclusive os deficientes mentais, no ensino regular, podem ser acusados de crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal (pgs. 14 e 15), o mesmo ocorrendo com as instituições que acolherem as crianças com deficiências recusadas em escolas comuns e não denunciarem a situação:

“(…) A instituição filantrópica que mantém uma escola especial, ainda que ofereça atendimento educacional especializado, deve providenciar imediatamente a matrícula das pessoas que atende, pelo menos daquelas em idade de 7 a 14 anos, no Ensino Fundamental, em escolas comuns da rede regular. Para os jovens que ultrapassarem essa idade limite é importante que lhes seja garantida matrícula em escolas comuns, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, se não lhes for possível frequentar o Ensino Médio.

Nada impede que, em período distinto daquele em que forem matriculados no ensino comum, os alunos continuem a frequentar a instituição para serviços clínicos e/ou serviços de atendimento educacional especializado.

O sistema oficial de ensino, por meio de seus órgãos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deve dar às escolas especiais prazo para que adotem as providências necessárias, de modo que suas escolas especiais possam atender às prescrições da Constituição Federal e à Convenção da Guatemala.

Esta providência deve ser adotada com urgência no que diz respeito a alunos com deficiência, em idade de acesso obrigatório ao obrigatório ao Ensino Fundamental. **Os pais/responsáveis que deixam seus filhos dessa idade sem a escolaridade obrigatória, podem estar sujeitos às penas do artigo 246 do Código Penal, que trata do crime de abandono intelectual. É possível até que os dirigentes de instituições que incentivam e não tomam providências em relação a essa situação, possam incorrer nas mesmas penas (art. 29, CP). O mesmo pode ocorrer se a instituição simplesmente acolhe uma criança com deficiência recusada por uma escola comum (esta recusa também é crime, art. 8º, Lei 7.853/89), e silenciar a respeito, não denunciando a situação.** Os Conselhos tutelares e autoridades locais devem ficar atentos para cumprir seu dever de garantir a todas as

crianças e adolescentes o seu direito de acesso à escola comum na faixa obrigatória.(...)”

Segundo a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, o documento é contrário ao artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que afirma que o atendimento educacional especializado deve ser feito em classes, escolas, ou serviços especializados, sempre em função das condições específicas de cada aluno. Essa preocupação é reforçada, inclusive, no próprio documento:

“(...) Considerando o grave fato de que a maioria das escolas comuns da rede regular dizem estar “despreparadas” para receber alunos com deficiência – já que grande parte desses alunos nunca frequentou a escola de ensino regular -, a instituição especializada também deve oferecer apoio e conhecimento/esclarecimentos aos professores das escolas comuns em que estas crianças e adolescentes estão estudando.”

Esse tema vem sendo amplamente debatido há mais de uma década, e existem ainda muitas controvérsias. Alguns estudiosos e profissionais defendem a inclusão escolar como parte de um movimento maior de inclusão social, atuam no meio educacional pela universalização do acesso e pela qualidade do ensino. Existem, ainda, aqueles que têm interpretado a inclusão escolar como mero acesso de alunos com deficiência na classe comum.

Quanto mais se dissemina o ideal de inclusão de crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais, duramente buscado por todos, mais surgem divergências, menos sobre seus princípios e mais sobre as formas de efetivá-la.

Em se tratando do atendimento escolar de alunos com necessidades educacionais especiais, ambas as correntes originaram-se de movimentos de pais e de outros representantes da sociedade civil (organizada ou não) pelo atendimento ao princípio da igualdade de direitos e, portanto, de oportunidades de escolarização junto aos demais alunos.

A Federação Nacional das APAEs, que representa as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs constituídas por pessoas com deficiência mental, pais, familiares, voluntários, amigos, profissionais e 2000 entidades em todo o território nacional que militam na área, divulgou nota de esclarecimento, em maio de 2005, segundo a qual:

“(...) a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência auditiva, física e visual nas Escolas Regulares que proveram-se de adequações e instrumentalizações para poder atendê-los, não encerra a complexidade dos alunos com deficiência mental matriculados e freqüentando as Escolas Especiais das APAEs. Não obstante, as Escolas Especiais no Brasil vêm sofrendo pressões, um grande desrespeito e desvalorização com a publicação em 2004 da cartilha intitulada “O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular” pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo com apoio do MEC, teorizando, principalmente que os alunos com deficiência mental devem ser matriculados “em Escolas e Classes Comuns da Rede Regular” não levando em consideração, portanto, a complexidade da deficiência mental, a atual falta de estrutura das Escolas da Rede Regular para atender estes alunos, a necessidade de uma Política Educacional Específica para as pessoas com deficiência mental, além da autorização legal de funcionamento, licenciamento ou similares (conforme cada Estado) que possuem as Escolas Especiais. (...) Como se não bastassem essas ingerências, convive-se com a indefinição do financiamento da Educação Especial, que ora carece de uma destinação de recursos de forma mais justa. Luta-se por exemplo, pela destinação de 30% do Fundo da Educação Básica para a Educação Especial. Outra ponto de luta diz respeito ao cumprimento do Art. 60 da LDBEN e do Art. 213 da Constituição Federal, que tratam especificamente do financiamento das Instituições filantrópicas que militam nessa área. “

Cabe destaca, ainda, que o documento contraria preceitos da Constituição Federal, sobretudo no que dispõe os art. 208, III:

“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
.....

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, *preferencialmente* na rede regular de ensino;” (grifo nosso)

As informações que ora requeremos são, portanto, de fundamental importância para o desempenho de nossas atribuições constitucionais.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA